

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.214, DE 2017

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado AFONSO HAMM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do eminente Deputado Jerônimo Goergen, pretende incluir no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação (PNV), trecho rodoviário de 81 km, atualmente representado pela rodovia estadual RS-155, que liga a rodovia federal BR-285, no Município de Ijuí, à rodovia federal BR-468, passando pelo Município de Santo Ângelo, no Estado do Rio Grande do Sul.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que se trata de rodovia de tráfego intenso e que, por isso, as condições da pista são inadequadas à segurança dos motoristas. Assim, entende que a federalização da rodovia permitirá o aporte de recursos financeiros pela União, inclusive por meio de emendas parlamentares.

Cumprida a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de se incluir no Plano Nacional de Viação (PNV) trecho rodoviário constituído pela rodovia estadual RS-155, que liga a rodovia federal BR-285, no Município de Ijuí, à rodovia federal BR-468, passando pelo Município de Santo Ângelo, no Estado do Rio Grande do Sul, nos parece bastante oportuna e conveniente.

Concordamos com o autor do projeto quando afirma que a federalização da rodovia será importante para a segurança dos cidadãos que por ali trafegam, uma vez que permitirá o aporte de recursos financeiros pela União, possibilitando a realização de melhorias necessárias. Além disso, tal medida promoverá o desenvolvimento econômico da região, posto que se trata de via de acesso das regiões centro-oeste e sudoeste do Estado à fronteira com a Argentina.

No que tange aos aspectos formais da proposta, destacamos que o inciso I do art. 10 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), determina que, no caso do transporte terrestre, a alteração de características ou a inclusão de novos componentes nas relações descritivas constantes dos anexos da lei depende de aprovação de lei específica.

Uma vez que todos os anexos da citada Lei nº 12.379, de 2011, foram vetados, o Anexo ao PNV instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que traz, no seu item 2.2.2, a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, permanece em vigor. Logo, o PL em

análise é tecnicamente adequado, ao propor alteração no diploma legal efetivamente em vigor.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 8.214, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AFONSO HAMM
Relator